

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DIONNÍSIO MATHEUS REIS MENEZES

**OS REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NOS  
CONTRATOS ELETRÔNICOS: uma análise a partir da jurisprudência do Superior  
Tribunal de Justiça**

BELÉM  
2023

DIONNÍSIO MATHEUS REIS MENEZES

**OS REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NOS  
CONTRATOS ELETRÔNICOS: uma análise a partir da jurisprudência do Superior  
Tribunal de Justiça**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Jean Carlos Dias

BELÉM  
2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca do CESUPA, Belém – PA**

---

M541r Menezes, Dionnísio Matheus Reis.

Os requisitos de validade do negócio jurídico nos contratos eletrônicos: uma análise a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça / Dionnísio Matheus Reis Menezes. — Belém, 2023.

22 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Jean Carlos Dias.

1. Contratos eletrônicos. 2. Teoria dos contratos. I. Dias, Jean Carlos (orient.).  
II. Título.

CDD 342.5

DIONNÍSIO MATHEUS REIS MENEZES

**OS REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NOS  
CONTRATOS ELETRÔNICOS: uma análise a partir da jurisprudência do superior  
tribunal de justiça**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Jean Carlos Dias

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito:

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. JEAN CARLOS DIAS - Orientador  
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

# OS REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## *THE VALIDITY REQUIREMENTS OF LEGAL BUSINESS IN ELECTRONIC CONTRACTS: AN ANALYSIS FROM THE JURISPRUDENCE OF THE HIGH COURT OF JUSTICE*

Dionnísio Matheus Reis Menezes<sup>1</sup>  
Jean Carlos Dias<sup>2</sup>

**RESUMO:** O advento da era digital e a rápida evolução tecnológica alteraram significativamente a dinâmica dos negócios jurídicos, destacando-se, dentre estes, os contratos eletrônicos como um elemento central dessa transformação. Por se tratar de instrumentos formalizados no ambiente digital, suscita-se uma gama de questões jurídicas acerca das singularidades desse modelo negocial e sua compatibilidade com os modelos tradicionais de negócios jurídicos, conforme positivado no Código Civil de 2002. Nesse ínterim, o presente trabalho visa analisar a legitimidade dos contratos eletrônicos no ordenamento jurídico pátrio, verificando sua consonância com as normas infraconstitucionais acerca do Direito Contratual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos últimos cinco anos. Metodologicamente, a pesquisa partiu de uma ótica hipotético-dedutiva, com uma abordagem qualitativa, e debruçou em procedimentos bibliográficos, documentais e de estudo de caso, especificamente atos normativos, julgados do STJ e de doutrina especializada acerca do direito contratual.

**PALAVRAS-CHAVES:** Contratos eletrônicos; validade jurídica; teoria dos contratos.

**ABSTRACT:** *The advent of the digital era and rapid technological evolution have significantly altered the dynamics of legal business, with electronic contracts standing out as a central element of this transformation. As they are formalized instruments in the digital environment, a range of legal questions arise regarding the singularities of this business model and its compatibility with traditional legal business models, as stated in the Civil Code of 2002. In the meantime, the present work aims to analyze the legitimacy of electronic contracts in the national legal system, verifying their consonance with the infraconstitutional norms regarding Contract Law and the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) in the last five years. Methodologically, the research started from a hypothetical-deductive perspective, with qualitative approach, and focused on bibliographical, documentary and case study procedures, specifically normative acts, judgments of the STJ and specialized doctrine regarding contract law.*

**KEY-WORDS:** *Electronic contracts; legal validity; contract theory.*

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Pesquisador vinculado ao Programa de Iniciação Científica e Tecnológica (PIBICT). Integrante no grupo Análise Econômica do Direito (CNPQ - CESUPA). E-mail: [dionnísio19060526@aluno.cesupa.br](mailto:dionnísio19060526@aluno.cesupa.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3968944292489784>.

<sup>2</sup> Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal do Pará. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Unesa Rio de Janeiro. Atualmente é Advogado, Sócio de Bastos Dias - advogados e consultores. Professor de Teoria do Direito, Direito Processual Civil e Análise Econômica do Direito nos cursos de graduação e pós-graduação do Centro Universitário do Pará- CESUPA onde também coordena o Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito. E-mail: [jean.dias@prof.cesupa.br](mailto:jean.dias@prof.cesupa.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3343295176890460>.

## 1 INTRODUÇÃO

O advento da Era Digital transformou de maneira profunda e irreversível a maneira como as sociedades modernas realizam suas atividades cotidianas. Em um cenário em que a tecnologia permeia todas as esferas da vida, não é surpresa que até mesmo as fundações do mundo jurídico tenham sido abaladas por essa revolução tecnológica. Nesse contexto de significativas mudanças, os contratos eletrônicos surgem como uma peça-chave na configuração das relações comerciais e jurídicas, posto que estão cada vez mais inseridos nos hábitos da sociedade, principalmente nas relações de consumo dos indivíduos (DIAS, 2004, p. 135).

Esse avanço tecnológico trouxe consigo uma série de questões legais que demandam uma análise minuciosa e atualizada. A validade dos negócios jurídicos em contratos eletrônicos, enquanto qualidade de existência e aplicabilidade destas transações ao mundo jurídico em função da consonância às regras legais (REBOUÇAS, 2018, p. 81-82), garante segurança jurídica, eficiência econômica e celeridade na formação e cumprimento das obrigações contratuais no campo digital, observados também os riscos de sua utilização, a exemplo da transferência de responsabilidades e o “bombardeamento” algorítmico dos canais de comunicação eletrônicos.

Nessa linha, a pesquisa busca contribuir para uma compreensão minuciosa e esclarecedora das questões legais subjacentes aos contratos eletrônicos, restando-se questionar se os requisitos aplicáveis em contrato digitais são os mesmos dos contratos tradicionais e como se dá a segurança jurídica em questão e a sua exequibilidade, dados ao atual cenário de inovação tecnológica e das transformações nas relações obrigacionais nas searas civis, comerciais e consumeristas.

Desse modo, o presente trabalho foi dividido em 3 (três) itens. O primeiro, apresentará os principais princípios e requisitos que norteiam as relações e obrigações contratuais, tanto no plano geral quanto específico da natureza dos contratos eletrônicos. Por conseguinte, o segundo item introduz a respeito da Análise Econômica do Direito e sua fundamental correlação com as transações eletrônicas, levando em conta sua eficiência e sua busca pela satisfatividade e bem-estar dos envolvidos. Por fim, a terceira parte da pesquisa repousa na análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ – acerca dos contornos fáticos e de direito dos contratos eletrônicos, como seus requisitos de validade, executividade e responsabilidade dos contratantes.

Como método, utilizou-se o hipotético-dedutivo, mediante abordagem qualitativa, com o uso de fontes primárias e secundárias, análise documental e bibliográfica, juntamente com doutrina nacional e estrangeira, e documentos oficiais, além de instrumentos normativos. Utilizou-se da análise de jurisprudência, exclusivamente julgados do STJ em Recurso Especial, Agravo Interno no Recurso Especial e Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial sobre o tema, ora objeto desta presente pesquisa, utilizando-se de palavras-chaves como “contratos eletrônicos”, “contratos eletrônicos consumidor”, “contratos eletrônicos executividade” e “assinatura digital”, com base em um recorte temporal levando em consideração apenas os últimos cinco anos.

## **2 OS CONTRATOS ELETRÔNICOS E A VALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DIGITAL**

O advento das ferramentas eletrônicas, com o consequente desenvolvimento de uma verdadeira dimensão digital, impactou não somente a comunicação da sociedade, em sentido amplo, como também as suas transações comerciais e a sua aplicação do Direito. Tal fenômeno ensejou a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico para regularizar matérias como cibersegurança, privacidade e contratos eletrônicos, sobretudo em razão da facilitação do acesso à informação e de produtos oferecidos. De tantos institutos afetados pela Era Digital, apreciam-se os contratos, e, sobretudo, seu plano de validade no âmbito digital (REBOUÇAS, 2018, p. 19).

Partindo disso, é importante esclarecer primordialmente a natureza jurídica dos negócios jurídicos. Estes, em sua essência, são acordos fundamentais que permeiam a vida cotidiana, moldando as relações sociais e econômicas que estabelecemos. Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 139), o negócio jurídico “seria a declaração de vontade, emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico pretendidos pelo agente”. Desse modo, os contratos são qualificados como espécies de negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais que regulam direitos e deveres de cunho patrimonial (TARTUCE, 2023, p. 1).

Portanto, os contratos eletrônicos se diferenciam dos contratos tradicionais somente pelo meio de realização, isto é, o digital. Sendo assim, pode-se afirmar que tal acordo de vontades não se qualifica como uma nova espécie contratual, mas apenas como o contrato como o conhecemos expressado pelo âmbito digital (REBOUÇAS, 2018, p. 33). Em razão de se aperfeiçoarem por um meio de processamento contratual inteiramente virtual, estas transações

possuem a finalidade de reduzir os custos de celebração e de acelerar sua formalização, possibilitando uma maior eficiência operacional e econômica, sobretudo às relações civis, comerciais e consumeristas, a partir do seu potencial de satisfação e bem-estar aos envolvidos, na perspectiva da Análise Econômica do Direito.

No entanto, no plano da sua regulação, as discussões doutrinárias giram em torno, principalmente, de duas correntes de pensamento: a ontológica e a instrumental. A doutrina ontológica entende que o ordenamento deve criar normas próprias que norteiem os contratos eletrônicos, ao passo que a doutrina instrumental defende que as transações aqui discutidas podem ser realizadas à luz da legislação vigente, a partir do instrumento da analogia (LEÃO, 2014).

No que pese a presente pesquisa anuir pela necessidade de regulação própria e expressa acerca dos contratos eletrônicos no Direito brasileiro, não se afasta de reconhecer a aplicabilidade, por analogia, de princípios e requisitos gerais de validade, utilizados nas relações contratuais tradicionais e já positivados no artigo 104 do Código Civil (BRASIL, 2002), assim como os princípios e requisitos específicos da natureza eletrônica destes negócios jurídicos, depreendidos tanto de leis esparsas quanto da doutrina jurídica.

## 2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Concernente aos princípios contratuais gerais, isto é, aqueles que deverão ser observados com igual cautela para qualquer relação contratual, inclusive nas eletrônicas, o jurista Flávio Tartuce (2023, p. 58-150) apresenta os seguintes: princípio da autonomia privada, no qual as partes contratantes gozam do direito de regulamentar seus próprios interesses, observadas as normas de ordem pública; princípio da função social dos contratos, pelo qual tais instrumentos devem ser interpretados conforme as nuances do meio social onde são firmados, de modo a promover uma justiça contratual; princípio da força obrigatória dos contratos, também conhecido pelo brocardo do *pacta sunt servanda*, de modo que as obrigações definidas no contrato têm força de lei, vinculando as partes ao cumprimento do conteúdo do negócio jurídico; princípio da boa-fé objetiva, relacionado ao dever das partes contratantes de agirem com honestidade, lealdade e confiança mútua, coibindo abusos de direito; e princípio da relatividade dos efeitos contratuais, o qual determina que, em regra, o negócio jurídico celebrado incide somente sobre as partes contratantes, e não sobre terceiros estranhos ao instrumento.

Quanto aos princípios específicos relacionados à aplicação e regulação dos contratos eletrônicos, uma das principais normativas a tratar da matéria é a Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional – UNCITRAL – sobre Comércio Eletrônico (ONU, 1996), que apresenta diretrizes para as relações comerciais conduzidas pelo meio eletrônico, fornecendo um conjunto de regras internacionalmente aceitáveis aos legisladores nacionais para reduzir obstáculos e respaldar o comércio eletrônico de previsibilidade e segurança jurídica. A referida Lei, ao dispor dos critérios legais de utilização dos contratos comerciais eletrônicos, apresenta determinações principiológicas para auferirem validade aos negócios jurídicos disciplinados.

Diante disso, explana-se os seguintes princípios específicos: da identificação, da autenticação, do impedimento de rejeição, da verificação e da privacidade (LAWAND, 2015, p. 41). O princípio da identificação diz respeito à necessidade de que os signatários estejam antecipadamente identificados, apresentando nome, endereço físico, número telefônico e outros dados relevantes para o negócio jurídico, de modo a evitar, assim, que os contratantes desapareçam na *internet*, provocando um “cenário de semianonimato eletrônico” (SCHREIBER, 2022, p. 177). Já o princípio da autenticação preconiza que as assinaturas eletrônicas dos contratantes, ferramenta que permite a rubrica virtual de documentos, devem ser submetidas à autenticação de sua validade por autoridades certificadoras habilitadas para tal atividade, a exemplo da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil, constituída no ordenamento pátrio pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Por sua vez, o princípio do impedimento de rejeição funciona como um respaldo à má-fé contratual, posto que determina a vedação às partes envolvidas de arguirem nulidade do contrato com base na alegação de sua celebração por meios eletrônicos, uma vez que é regrado pelos mesmos ditames legais de um contrato tradicional, inclusive do Código Civil (TARTUCE, 2023, p. 25-26). O princípio da verificação pugna pela transparência e acessibilidade contratual, na medida em prevê que as transações e todos os demais documentos eletrônicos ligados ao negócio devem ser armazenados, através de softwares destinados ao gerenciamento virtual de contratos, em vista de garantir verificação posterior de seu material e suas etapas de execução.

Por fim, fala-se no princípio da privacidade, enquanto instituto que norteia a confidencialidade das comunicações envolvidas para se revestir de validade jurídica, o que já se aperfeiçoa nas relações contratuais eletrônicas com as chaves criptográficas, ferramentas de codificação que permitem a leitura de mensagens digitais pelos indivíduos habilitados para tal, na posse de uma chave de acesso (PINHEIRO, 2021, p. 92). Estas chaves são fórmulas que permitem a tradução dos códigos criptografados em linguagem comum, de modo que são

classificadas em chaves secretas ou simétricas e chaves públicas ou assimétricas (DIAS, 2004, p. 88). Nas palavras do jurista Jean Carlos Dias, a diferença crucial entre elas se dá, respectivamente, da seguinte forma:

No primeiro sistema, a chave (fórmula de codificação/decodificação) é compartilhada apenas pelas partes envolvidas na transmissão da mensagem. [...] Como há uma única chave para ambas as partes, ela tanto asseguraria o sigilo como significaria a própria identificação das partes [...] No segundo sistema, muito mais complexo, existe um par de chaves, sendo uma das chaves privada e outra pública. A chave privada codificaria a mensagem e a chave pública a decodificaria. A chave privada é secreta e por isso possibilita tanto a identificação do emitente da mensagem como garante sigilo das comunicações. (DIAS, 2004, p. 89)

Observa-se que tais postulados já encontram aplicabilidade legal no ordenamento brasileiro, que, embora não possua uma legislação que regule diretamente os negócios jurídicos eletrônicos, dispõe de normativas esparsas que abordam a referida matéria. À luz do princípio da identificação, o Decreto nº 7.962/2013, que regulamenta a contratação no comércio eletrônico, prevê expressamente em seu art. 2º, incisos I e II, a disponibilização de todas as informações pertinentes do fornecedor no contrato de consumo eletrônico, como nome empresarial, endereço físico e eletrônico e demais dados indispensáveis à sua localização e ao seu contato. Ademais, consoante ao princípio da autenticação, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – que é o órgão responsável pela garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos eletrônicos.

Vale ressaltar que tanto a doutrina quanto a legislação vigente reconhecem a existência de outros princípios que norteiam especificamente as contratações no meio digital, a saber: princípio da equivalência funcional, isto é, os contratos eletrônicos e os tradicionais dispõem de isonomia, de modo que não se diferenciam no campo das obrigações (COELHO, 2020, p. 293); princípio da neutralidade e perenidade das normas, postulado que considera a rápida capacidade de evolução das tecnologias, de modo que as normas devam ser neutras, ou seja, abertas às modificações para não criarem óbice ao seu regulamento (LEÃO, 2014); e princípio da conservação das normas jurídicas existentes aos contratos eletrônicos, a parti do qual, em vista da garantia de segurança jurídica, a contratação por meio eletrônico, na ausência de regulamentação legal específica, não exclui a aplicação das normas jurídicas tradicionais (NEVES, SANTIAGO, 2010, p. 4 apud LEAL, 2009, p. 91-92).

## 2.2 REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE CONTRATUAL ELETRÔNICA

Para além dos princípios norteadores dos contratos eletrônicos, é fundamental considerar os seus requisitos legais de validade. A observação de tais elementos, presentes no ordenamento jurídico, respaldam os negócios jurídicos de segurança e legitimidade, de modo que sua adequação assegura que os contratos eletrônicos sejam juridicamente válidos e eficazes, conferindo-lhes a mesma legitimidade que os contratos tradicionais celebrados em formato físico. Nas palavras de Flávio Tartuce (2023, p. 15), “o negócio jurídico que não se enquadra nesses elementos de validade, havendo vícios ou defeitos quanto a estes, é, por regra, nulo de pleno direito, ou seja, haverá nulidade absoluta”.

Vale ressaltar, conforme dito no tópico anterior, que a contratação eletrônica também deve cumprir com requisitos gerais e específicos, ou seja, tanto com os elementos de validade exigidos em qualquer negócio jurídico contratual, quanto com aqueles próprios da natureza eletrônica dos contratos.

Os requisitos gerais de validade dos contratos, físicos ou eletrônicos, estão disciplinados no art. 104 do Código Civil (BRASIL, 2002), e estes são: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei. Estes pressupostos formais podem ser didaticamente classificados em requisitos subjetivos, objetivos e formais (DINIZ, 2023, p. 16). Os requisitos subjetivos dizem respeito não somente à existência de duas ou mais pessoas enquanto contratantes, mas que estas gozem de capacidade civil plena e aptidão específica para contratar, resguardado o seu consentimento na celebração do negócio. Ora, um contrato, enquanto relação bilateral ou plurilateral, e consensual, somente tem aplicabilidade no ordenamento brasileiro mediante o cumprimento de condições inerentes a um acordo volitivo pleno.

Os requisitos objetivos, por sua vez, estão relacionados ao objeto da relação contratual, que nada mais é que a obrigação constitutiva, modificativa ou extintiva firmada entre as partes. Para revestir o objeto contratual de validade, é imprescindível que este seja lícito e condizente com a legislação e todas as demais fontes normativas admitidas em Direito; disponha de possibilidade, tanto física quanto jurídica, para sua execução; e que seja determinado ou determinável, isto é, individualizado e aferível no momento de celebração do negócio (DINIZ, 2023, p. 16). Por fim, como último dos requisitos gerais dos contratos, há de ser observada a formalidade do acordo, que deve “ser celebrado por escrito, mediante escritura pública ou instrumento particular, ou, ainda, verbal e até tacitamente” (DINIZ, 2023, p. 17). A lei não exige, em contrapartida, rigor formal, limitando-se a traçar requisitos basilares para conferirem validade às relações contratuais.

Partindo para a análise dos requisitos específicos de um contrato eletrônico, cumpre ressaltar que não há uma lei brasileira própria que regule diretamente este acordo virtual, de modo que seu plano de validade advém diretamente do Código Civil, por todos os requisitos gerais já apresentados. No entanto, as leis específicas, aliadas à doutrina e à jurisprudência pátria, corroboram para a determinação de condições elementares aos negócios e insuficientemente previstas na lei maior.

É nesse sentido que a MP nº 2.200-2/2001 (*op. cit.*) e a Lei nº 14.063/2020, que estabelecem diretrizes para a utilização de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de *softwares* desenvolvidos por entes públicos (BRASIL, 2020), preveem conjuntamente um instituto típico dos negócios jurídicos virtuais, essencial à sua aplicabilidade: a assinatura eletrônica.

Conforme o art. 3º da Lei nº 14.063/2020, a “assinatura eletrônica” consiste em dados digitais logicamente associados entre si que permitem ao signatário utilizar sua assinatura, a partir da conformação de evidências que comprovem sua identidade (BRASIL, 2020). Seria, portanto, “a perfeita correspondência entre o usuário e a sua representação digital” (DIAS, 2004, p. 87). Tal ferramenta pode ocorrer em três modalidades legalmente admitidas (BRASIL, 2020): assinatura eletrônica simples, que permite identificar o seus signatários por outros meios ou dados, como Cadastro de Pessoa Física – CPF – e endereço eletrônico; assinatura eletrônica avançada, que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outros meios virtuais de comprovação de autoria; e assinatura eletrônica qualificada, ou apenas pela nomenclatura “assinatura digital”, que utiliza certificado digital emitido pela ICP-Brasil, nos ditames da MP nº 2.200-2/2001.

Aliado a isso, “certificado digital” diz respeito a um “atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica” (BRASIL, 2020), podendo ou não ser emitido por uma Autoridade Certificadora – AC – credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, oportunidade na qual se qualificará como “certificado digital ICP-Brasil”.

Portanto, uma vez cumprida a presença da assinatura eletrônica, que garante a identificação dos signatários, o contrato eletrônico dispõe de validade no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, numa crescente ampliação da compreensão da validade de tais negócios jurídicos, já se discute outros requisitos de segurança e legitimidade dos contratos eletrônicos, tais como a política de clareza informacional, a cláusula de arbitragem, a territorialidade e o estabelecimento de responsabilidades por *upgrades* e obsolescências dos produtos transacionados que envolvem tecnologias (PINHEIRO, 2021, p. 190).

### 2.3 PRINCIPAIS PROBLEMÁTICAS DA VALIDADE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Os contratos eletrônicos desempenham um papel fundamental nas relações civis e comerciais da era digital, trazendo consigo uma série de avanços para o cenário atual, como a facilidade, a agilidade e a economia de tempo e recursos (DA SILVA et al, 2021, p. 163). Possibilitam a celebração de acordos a distância, facilitando transações entre partes que podem estar geograficamente distantes. Todavia, é crucial reconhecer que esses negócios jurídicos também apresentam desafios, sobretudo relacionados ao consentimento, à clareza, à autenticação e à privacidade dos signatários. A incompreensão dos termos, a pressão para aceitar contratos sem negociação prévia, questões de autenticidade e o potencial para fraudes são preocupações recorrente na utilização destes acordos na via digital.

Embora possam ser considerado simples, um dos problemas enfrentados pelas transações eletrônicas diz respeito à assinatura digital em contratos impressos em papel. No julgamento do Recurso Especial nº 1.495.920, que decidiu, por maioria, pela executividade de contrato eletrônico assinado digitalmente, o voto-vista vencido do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ressaltou que, apesar da capacidade de verificação de autenticidade e identificação do contratante, por intermédio de uma autoridade certificadora legalmente constituída, a assinatura digital do caso *sub judice* se encontrava em um contrato apresentado fisicamente nos autos do processo, funcionando apenas como uma representação gráfica, similar a um mero carimbo, limitando, portanto, o referido instrumento ao sítio eletrônico, sem outro meio de verificação da inequívoca vontade de contratar do assinante.

Além disso, na *internet*, em razão da busca pela padronização e celeridade da contratação em massa, a maioria dos acordos firmados são os contratos de adesão, nos quais o aderente não tem poder de modificação das cláusulas contratuais. Conforme Tarcísio Teixeira (2022, p. 125), frequentemente “a adesão se dá por meio de um clique no “aceito” os “termos de uso” do site (e/ou aplicativo) em que se está navegando”. É na seara consumerista que tais termos apresentam diversas cláusulas abusivas, que infringem o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), isto é, que transferem responsabilidade do fornecedor a terceiros e autorizam mudanças unilaterais no pacto, geralmente em desacordo com a proteção ao consumidor e criando obrigações injustas e abusivas que o prejudicam (BEDIN, 2017, p. 14).

Outro impasse consequente da contratação eletrônica relaciona-se ao “bombardeamento de publicidade e técnicas de marketing” (VALIM, 2019). Nesse tema, discute-se acerca do

*neuromarketing*, um método que se utiliza de técnicas e instrumentos publicitários que apelam para os “sentimentos e prazeres” do consumidor para induzi-lo a contratarem bens e serviços no meio eletrônico, contribuindo para a redução do poder de deliberação destes contratantes e permitindo vícios na celebração de eventuais transações no meio digital.

### **3 CONTRATOS ELETRÔNICOS E A EFICIÊNCIA COMERCIAL À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

Apesar das discussões concernentes aos seus riscos de utilização, os contratos eletrônicos têm se destacado como instrumentos de relevância econômica significativa na atual Era Digital, permitindo a centralização de todo o trâmite contratual no meio virtual, a redução dos custos de transação e a agilidade na formalização de acordos (VIEIRA, SILVA, 2023, p. 27). Além disso, a automação e a digitalização dos processos contratuais promovem eficiência operacional, com a facilitação das relações comerciais em um ambiente globalizado e altamente dinâmico, resultando em rapidez e menor custo para empresas e consumidores (SANT’ANNA, LISBOA, 2023, p. 18). Nesse campo, os contratos eletrônicos não apenas se alinham com as demandas da economia contemporânea, mas também oferecem benefícios para as partes envolvidas, e devem, portanto, ser apreciados e compreendidos sob a óptica econômica do Direito.

Nesse ponto da discussão, é necessário estabelecer, primariamente, o significado de Análise Econômica do Direito, especialmente sua concepção mais moderna, elaborada em meados de 1960 a partir dos estudos de Guido Garibaldi e Ronald Coase. Trata-se de um método de estudo multidisciplinar que propõe a releitura dos institutos jurídicos a partir das ciências da economia, partindo da premissa de que os instrumentos de análise empregados no direito econômico são aplicáveis aos demais ramos do Direito (MACKAAY, ROUSSEAU, 2020, p. 6-7). Afasta-se, nesse sentido, da tradicional compreensão dogmática do Direito, pela qual se desenvolve isoladamente seus métodos e terminologias em busca de uma verdade (SOUZA, 2009 *apud* MACEI *et al*, 2019, p. 4) e oferece a possibilidade de identificação de reverses e suas consequências a partir de uma determinada regra, posto que se debruça sobre a ideia do consequencialismo, voltando os olhares dos profissionais jurídicos ao futuro de um ato em busca da eficiência (GONÇALVES, AZEVEDO, 2014, p. 3).

Na apreciação dos contratos à luz da Análise Econômica do Direito, o jurista norte-americano Richard Posner discorre que em um sistema voluntário ideal de troca – geralmente bens e serviços por dinheiro – ocorreria o cumprimento simultâneo das obrigações contratuais

de ambas as partes, sem a intervenção legal. No entanto, tal cenário abriria margens ao oportunismo dos contratantes de má-fé e demais problemáticas, sobrevivendo, então, o direito contratual, enquanto sistema normativo de prevenção e mitigação de tais práticas em vista do “momento ideal da atividade econômica” e da desnecessidade de medidas dispendiosas de autoproteção (POSNER, 1986, p. 79-81). Ilustra, portanto, a concepção econômica do direito contratual, dentre outros casos hipotéticos, da seguinte maneira:

Suponha que A compre mercadorias de B, com a entrega a ocorrer em um mês, e durante o mês o armazém de B pega fogo e as mercadorias são destruídas. O contrato não especifica a alocação do risco de perda antes da entrega. Mas, uma vez que A pode prevenir (ou segurar contra) um incêndio em seu próprio armazém a um custo menor do que B, as partes, se tivessem pensado sobre o assunto, teriam atribuído o risco a A, mesmo que ele já não "possua" as mercadorias; e essa é a atribuição que o tribunal deveria fazer na ausência de qualquer outra evidência das intenções das partes. (POSNER, 1986, p. 83).

Uma vez compreendido o comprometimento da Análise Econômica do Direito em estabelecer uma interpretação das obrigações contratuais que garanta a satisfatividade e o bem-estar social dos envolvidos, os custos de prevenção e remediação a eventuais acidentes na celebração e execução destes negócios jurídicos devem ser, por óbvio, inferiores ao objeto pretendido, garantindo-se o desenvolvimento ótimo do acordo (MACKAAY, ROUSSEAU, 2020, p. 414). Tais necessidades são observadas pelos contratos eletrônicos, conforme se analisará a seguir.

Os negócios jurídicos eletrônicos desempenham uma importante função no aspecto econômico dos objetos contratuais, proporcionando eficiência e agilidade nas transações comerciais e civis. Diante da facilidade de celebração e execução, eles permitem que as partes alcancem acordos de forma rápida e conveniente, eliminando barreiras geográficas e economizando tempo e recursos. As inovações tecnológicas trouxeram mais força jurídica aos acordos, aumento sua executividade a partir de funcionalidades como produção de provas que incluem geolocalização das partes, os *logs* de tempo, isto é, um registro cronológico de alterações de um arquivo, evitando adulteração no momento de celebração do contrato, assim como certeza de autoria pelo uso de certificados e o testemunho de máquinas (PINHEIRO, 2016, p. 11).

Dentro da temática, pode-se falar inclusive nos *smart contracts*, ou contratos inteligentes, que também são negócios jurídicos eletrônicos que se distinguem pela utilização da tecnologia de *blockchain*, uma rede virtual de registro de transações financeiras que garantem a auto-executoriedade das cláusulas contratuais (DO VALE, PEREIRA, 2023, p. 35). Dessa forma,

eles permitem “diversas vantagens econômicas, como a redução de perdas por fraude, arbitragens, logística, e-commerce, custos de transação e administração, dentre outros” (VIEIRA, SILVA, 2023, 24).

E esta contratação eletrônica desempenha maior relevância nas relações comerciais, tanto nos negócios entre empresas, ou *Business to Business* – B2B – quanto entre fornecedores e consumidores, ou *Business to Consumers* – B2C – principalmente em função da agilidade na troca de bens e do custo relativamente baixo que tais transações exigem na internet, a exemplo da compra e venda de insumo tratadas por troca de mensagem eletrônica – e-mail- para, posteriormente, ser entregue fisicamente ao comprador (TEIXEIRA, 2021, p. 6).

Diante disso, os contratos eletrônicos estão à disposição de seus interessados como ferramentas preponderantes na economia digital, estabelecendo vias facilitadas de transações civis e comerciais em um ambiente virtual com eficiência aprimorada e custos reduzidos. Como analisado, a incorporação da tecnologia de *blockchain* nos *smart contracts* fornece vantagens adicionais pela da autoexecução e da segurança reforçada, mitigando fraudes e diminuindo custos de arbitragem e administração. A contratação eletrônica, portanto, não apenas se conforma com as necessidades das trocas comerciais atuais, mas também potencializa as interações econômicas, elencando estes negócios jurídicos virtuais como um pilar central das dinâmicas de mercado e requerendo uma análise cuidadosa de seus méritos e desafios no âmbito jurídico-econômico (SANT’ANNA, LISBOA, 2023, p. 20).

#### **4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante das matérias fáticas e jurídicas que compõem as discussões sobre os contratos eletrônicos, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – não deixou de apreciar demandas judiciais que englobassem a temática, a partir do julgamento de instrumentos recursais que pugnam, ou impugnam, os contornos de validade das transações eletrônicas no ordenamento brasileiro. A partir dos votos e acórdãos que serão expostos neste item, observa-se que a Corte tem enfrentado questões como a autenticidade da assinatura eletrônica, a flexibilização da rubrica de testemunhas e executividade dos contratos eletrônicos e a responsabilidade dos contratantes em sítio eletrônico. Tal entendimento jurisprudencial enseja a necessidade de análises críticas que contribuam para o alcance de uma maior estabilidade aos negócios jurídicos virtuais, observando a crescente digitalização das interações civis e comerciais.

Nesta conjuntura, é imperioso pontuar, inicialmente, o emblemático julgamento do Recurso Especial nº 1.495.920/DF, realizado em 15 de maio de 2018, sob relatoria do Ministro

Paulo de Tarso Sanseverino. Enquanto razão recursal, discutiu-se acerca da executividade de contrato eletrônico de mútuo, na condição de título extrajudicial, firmado sem a assinatura de duas testemunhas, conforme determinação legal do artigo 585, inciso II, do revogado Código de Processo Civil de 1973, posto que os atos discutidos em juízo ocorreram à época de vigência desta lei, com dispositivo correspondente no atual Código de Processo Civil de 2015, isto é, o inciso III do artigo 784.

Por maioria de votos, a Terceira Turma decidiu que os contratos eletrônicos atendem requisitos especiais, em razão do novo cenário comercial que envolve a troca intensa de produtos e serviços no ambiente virtual, e que em vista disso, a assinatura digital, indispensável às transações eletrônicas, dispõe das tecnologias necessárias para ratificar os dados de identificação do contratante, por intermédio de uma autoridade certificadora, assim como de garantir o seu inequívoco ato volitivo de celebrar tal negócio jurídico, restando, portanto, válido para efeitos jurídicos e executável perante à justiça brasileira.

No voto do relator, pontuou-se que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, em seu artigo 10, assevera que tais “declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários”, em conformidade ao artigo 131 do CPC de 1973 (BRASIL, 2001). Além disso, ressalta a capacidade técnica da autoridade certificadora, nos seguintes termos:

Referida empresa presta serviços de assinatura, traslado eletrônico e gerenciamento de documentos, substituindo, como o sítio eletrônico explica, a impressão, o envio de fax, a digitalização e envio de documentos, isso para obter qualquer aprovação e decisão digital. No referido site, oferece-se, ainda, serviço de "Gerenciamento de Transação Digital" que vem a ser uma "categoria de software de nuvem criada para ajudar pessoas e organizações de todos os tamanhos, setores e geografias a gerenciar aprovações, decisões, contratos e fluxos de trabalho de forma 100% digital, com segurança." O serviço, penso, não é vital para que se tenha por hígido ou executivo o acordo firmado, mas, entendo, é importante e muito auxilia na proteção dos dados relativos ao negócio, favorecendo o acesso aos contratantes de toda uma gama de documentos relativos ao acordo.

A partir do posicionamento do relator, observa-se que a assinatura eletrônica, em cumprimento aos princípios da identificação e da autenticação, garante o reconhecimento individual e detalhado das partes que estão contratando, mediante o processo de certificação pela ICP-Brasil pontuado pelo ministro, contribuindo para a confiabilidade da transação e suprimindo, nas palavras de Anderson Schreiber, o “semianonimato eletrônico” e o risco de desaparecimento injustificado dos obrigados no meio digital (SCHREIBER, 2022, p. 177).

É nesse sentido que a turma recursal entendeu pela dispensabilidade da assinatura de testemunhas na execução de contratos eletrônicos. Pacificou-se na Corte que a flexibilização deste requisito legal não cria óbice ao reconhecimento de uma inequívoca transação, e possibilita, assim, sua celeridade, na medida em que reduz o dispêndio na celebração do negócio, isto é, de exigência da rubrica de outras pessoas para além dos interessados, e facilita a via de cobrança em razão da suficiência da assinatura digital, o que, para o professor Richard Posner, incentiva a eficiência econômica da contratação (POSNER, 1986, p. 81).

Passados 4 (quatro) anos, igual *ratio decidendi* foi levantada no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.978.859/DF, em 23 de maio de 2022. Neste julgado, a Terceira Turma recursal, por unanimidade, reiterou o entendimento jurisprudencial de que, mediante negócio jurídico aperfeiçoado por assinatura digital em contrato eletrônico, autenticado por terceiro desinteressado, ou seja, a autoridade certificadora, atribui-se executividade à transação. Por sua vez, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2001392/SP, julgado em 03 de abril de 2023, não somente se reconheceu a assinatura digital como requisito indispensável à formalização das transações eletrônicas, como negou provimento ao recurso em razão da “ausência de instrumento contratual válido nos autos, isso porque não apresenta qualquer indicação, marca, codificação digital ou selo de que foi assinado digitalmente”.

No plano da eficiência comercial dos contratos eletrônicos, destaca-se o julgamento da Segunda Seção do STJ sobre o Recurso Especial nº 1.787.492/SP, proferido em 11 de setembro de 2019, que tratou da imposição de multa moratória em contratos de adesão eletrônicos. Neste caso, a parte recorrente, B2W Companhia Digital, uma empresa especializada em comércio eletrônico, interpôs recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que a condenou ao pagamento de multa de 2% sobre o valor de compra mediante descumprimento do prazo de entrega dos produtos adquiridos nas suas lojas virtuais.

A partir do voto da Min. Nancy Andrighi, relatora do caso, a maioria dos ministros da seção concluíram que a presente lide, embora originada por uma contratação eletrônica, não se escusa da força vinculante do já existentes dispositivos do Código Civil, o qual prevê, em seus artigos 394 e 395, que o vendedor de determinado material tem o dever de prestar serviço no tempo, lugar e forma contratados, sob pena de responder por eventuais prejuízos, juros, atualização monetária e honorários advocatícios em caso de demora (BRASIL, 2002). A relatora levanta ainda o princípio do equilíbrio das relações de consumo, positivado no Código de Defesa do Consumidor, de modo a reconhecer a hipossuficiência do consumidor (BRASIL, 1990).

Diante disso, é cristalino o posicionamento do STJ de que uma transação celebrada por sítio eletrônico não se afasta da aplicação dos instrumentos normativos vigentes no ordenamento brasileiro no que diz respeito às obrigações contratuais. Apesar da ausência de legislação própria que regule expressamente tais negócios jurídicos virtuais, a jurisprudência não deixa de se utilizar de elementos de validade advindo, neste caso concreto, diretamente do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da equivalência funcional entre as contratações tradicionais e eletrônicas (COELHO, 2020. p. 293), haja vista que julgadores igualaram o tratamento dos contratos comerciais eletrônicos aos tradicionais no que tange ao cumprimento pelo fornecedor da entrega de mercadoria nos termos acordados.

O princípio da conservação das normas jurídicas existentes aos contratos eletrônicos (NEVES, SANTIAGO, 2010, p. 4 *apud* LEAL, 2009, p. 91-92) também foi contemplado pelo entendimento jurisprudencial, visto que, apesar da natureza eletrônica da contratação dos serviços da B2W Companhia Digital, não se afastou a aplicação das normas jurídicas relativas aos negócios jurídicos tradicionais, efetivando, inclusive, o princípio geral do *pacta sunt servanda*, que atribuiu força de lei às cláusulas acordadas entre as partes recorrente e recorrida do presente recurso.

Ainda na linha das transações comerciais virtuais, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.836.349/SP, realizado em 21 de junho de 2022, delineou limites para a responsabilidade das plataformas virtuais de venda de produtos diante de partes lesadas em contratos eletrônicos. Por unanimidade, a turma recursal decidiu nos seguintes termos da ementa do julgado:

Não obstante a evidente relação de consumo existente, a sociedade recorrida responsável pela plataforma de anúncios "OLX", no presente caso, atuou como mera página eletrônica de "classificados", não podendo, portanto, ser responsabilizada pelo descumprimento do contrato eletrônico firmado entre seus usuários ou por eventual fraude cometida, pois não realizou qualquer intermediação dos negócios jurídicos celebrados na respectiva plataforma, visto que as contratações de produtos ou serviços foram realizadas diretamente entre o fornecedor e o consumidor.

Em que pese a presença inquestionável da plataforma na facilitação da celebração de contratos eletrônicos, a turma recursal reiterou que esta não deve ser responsabilizada por eventuais fraudes cometidas na relação contratual, principalmente levando em consideração, de acordo com o entendimento do relator Ministro Marco Bellizze, a constatação de “nítida culpa exclusiva da vítima e de terceiros, apta a afastar a responsabilidade do fornecedor”. É em vista disso que se embasa “a necessidade da criação de novas normas específicas ao comércio

eletrônico, para dar mais clareza, informação e proteção ao consumidor” (SOBHIE, OLIVEIRA, 2013, p. 11), que, no entendimento da jurista Patrícia Peck Pinheiro (2021, p. 190), configura verdadeiro requisito de segurança e legitimidade dos contratos eletrônicos.

Na perspectiva da Análise Econômica do Direito, a inclusão de cláusulas relacionadas à política de clareza informacional possibilita a satisfatividade e o bem-estar social dos contratantes eletrônicos, uma vez que enseja a redução de incidência de fraudes, na medida em que os potenciais compradores compreendem os riscos que assumem na plataforma, e evita gastos de prevenção e remedição a eventuais irregularidades em prol do desenvolvimento ótimo de acordos mais seletos e seguros (MACKAAY, ROUSSEAU, 2020, p. 414).

Diante dos julgados apresentados, observa-se que a jurisprudência do STJ entende pelo reconhecimento da evolução das relações contratuais, de modo que desenvolve acórdãos em vista da eficácia, da eficiência comercial e da confiabilidade destes negócios jurídicos nos sítios eletrônicos. Nesse sentido, o tribunal aplica o instituto da equivalência funcional entre contratos tradicionais e eletrônicos e delinea as responsabilidades dos contratantes no âmbito digital, reiterando que as transações eletrônicas sejam regidas por princípios sólidos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo, conforme já explanado, tem como objeto de pesquisa os contratos eletrônicos no ordenamento brasileiro e seus requisitos de validade. O texto destaca o impacto profundo e irreversível da Era Digital na sociedade moderna, incluindo o setor jurídico. Com a ubiquidade da tecnologia, os contratos eletrônicos emergem como elementos essenciais nas relações comerciais e jurídicas. A pesquisa aborda questões legais fundamentais relacionadas à validade desses contratos, garantindo segurança jurídica, eficiência econômica e celeridade.

Em que pese tais benesses, são discutidos também os riscos, como a transferência de responsabilidades e desafios algorítmicos nos canais de comunicação eletrônicos. A pesquisa explora se os requisitos aplicáveis aos contratos digitais são os mesmos dos contratos tradicionais, analisando a segurança jurídica e exequibilidade. Além disso, destaca a correlação entre contratos eletrônicos e a Análise Econômica do Direito, considerando eficiência e bem-estar, e, por fim, fundamenta-se na análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ – abordando requisitos de validade, executividade e responsabilidade dos contratantes.

Como demonstrado, os contratos eletrônicos diferem dos tradicionais apenas pelo meio digital de celebração. Essencialmente, representam a expressão digital do contrato convencional, mantendo sua natureza fundamental. Tais transações, portanto, buscam reduzir

custos, agilizar formalidades e proporcionar eficiência operacional e econômica. No entanto, no plano de regulação normativa, constatou-se a inexistência de legislação brasileira própria que regule diretamente estes negócios jurídicos, de modo que se destacou a existência de duas correntes de pensamento a respeito da situação, isto é, a corrente ontológica, que preconiza a criação de normas específicas para esses contratos, e a corrente instrumental, que argumenta que as transações eletrônicas podem ser regidas pela legislação existente, utilizando o instituto da analogia.

Diante disso, a presente pesquisa entendeu tanto pela necessidade de regulação própria às contratações quanto pela utilização das leis e atos normativos já existentes, que disciplinam tanto as relações contratuais gerais e tradicionais, a exemplo do Código Civil, como norteiam institutos específicos e inerentes aos acordos virtuais, como a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e a Lei nº 14.063/2020, que preveem conjuntamente a ferramenta da assinatura digital enquanto requisito indispensável à validade dos contratos eletrônicos.

Apresentados os princípios gerais e específicos que norteiam os negócios jurídicos virtuais, inclusive seus requisitos legais, destacou-se, para além de seus benefícios, as principais problemáticas da sua utilização, com enfoque nas relações consumeristas, nas quais os fornecedores se utilizam de ferramentas como cláusulas abusivas nos contratos de adesão eletrônicos e o excesso de publicidade e técnicas de *marketing*. Seguindo essa linha, o artigo perpassou pela Análise Econômica do Direito, utilizando-se principalmente da doutrina de Richard Posner, Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau, e concluindo que, na busca pela satisfatividade e bem-estar dos contratantes e terceiros interessados, os custos de prevenção e remediação de potenciais problemas na celebração e execução desses contratos eletrônicos devem ser claramente inferiores ao benefício almejado. É nesse sentido que os contratos eletrônicos desempenham uma função econômica, garantindo transparência, agilidade e redução da onerosidade, a partir de instrumentos e requisitos como a política de clareza informacional, a autoexecutoriedade de cláusulas contratuais no contexto dos *smart contracts* e a assinatura eletrônica.

Assim, partindo para a análise qualitativa de julgados do STJ, a pesquisa identificou recursos, providos ou não, que discutiam exatamente os contornos jurídicos da contratação eletrônica e seus efeitos. Identificou, pois, o REsp n. 1.495.920/DF, o REsp n. 1.787.492/SP e o REsp n. 1.836.349/SP, além dos AgInt no REsp n. 1.978.859/DF e AgInt no AREsp n. 2.001.392/SP, os quais entendem pela validade jurídica dos contratos eletrônicos e fornecem diretrizes para a eficácia, eficiência comercial e confiabilidade desses negócios jurídicos online.

Diante de toda discussão doutrinária e jurisprudencial apresentada, há de se observar que urge no ordenamento brasileiro uma regulação expressa e mais completa possível acerca dos contratos eletrônicos, que, embora dispõem de validade jurídica ratificada por leis esparsas, julgados e entendimento dos juristas, carecem da determinação legal de seus aspectos eletrônicos, que permitam a superação de obstáculos vivenciados pela sua utilização, a exemplo da impressão física de contratos eletrônicos com assinatura digital, posto que, embora possuam tal requisito de validade, impedem a sua autenticação, uma vez que tal assinatura, neste caso, funciona apenas como um elemento gráfico impresso ao papel.

Apesar da relevância dos julgados do STJ na apreciação de questões relacionadas a contratos eletrônicos e ao desenvolver entendimentos que conferem validade jurídica a esses negócios jurídicos, é de suma importância reconhecer que tal jurisprudência possui uma natureza contingencial, isto é, eventual e incerta frente às dinâmicas relações contratuais no mundo digital, que não suprem a necessidade de uma regulamentação legislativa adequada para oferecer segurança jurídica a tais institutos. A ausência de lei específica abre margens e lacunas que podem ocasionar interpretações diversificadas e até mesmo conflitantes para estabilidade que se almeja nas relações contratuais eletrônicas.

Nesse sentido, as discussões que rodeiam os contratos eletrônicos são antigas, e a crescente utilização destes instrumentos, sobretudo com o advento da Era Digital e o processo de digitalização das relações pessoais, requisitam um olhar criterioso sobre suas nuances, aliado à compreensão da mutabilidade das ferramentas tecnológicas e da necessidade de compatibilização das suas novidades funcionais.

## REFERÊNCIAS

- BEDIN, Mariana Luiza Maule. As cláusulas abusivas e os contratos eletrônicos de consumo. In: Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, XIII., 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos** [...] Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/15783/3682>>. Acesso em: 12 jul. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2013. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2023.
- BRASIL. Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2020. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114063.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114063.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2023.
- BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2001. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Recurso Especial nº 1787492/SP**. Recurso especial. Direito do consumidor. Ação civil pública. Embargos de declaração. Vícios de omissão. Não configurados. Princípio da correlação. Observado. Tutela jurisdicional congruente com a pretensão formulada na demanda coletiva. Imposição de multa moratória em contratos de adesão. Entrega de produtos e restituição de valores pelo exercício do arrendimento. Limites da intervenção estatal. [...]. Recorrente: B2W Companhia Digital. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 11 de setembro de 2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802129375&dt\\_publicacao=14/10/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802129375&dt_publicacao=14/10/2019)>. Acesso em 10 nov. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1978859/DF**. Agravo interno no recurso especial. Execução de título extrajudicial. Mútuo. Contrato eletrônico. Assinatura digital. Força executiva. Precedente. Agravo interno desprovido. Agravante: Amanda Costa Silva Rodrigues. Agravado: Fundação dos Economizadores Federais FUNCEF. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 23 de maio de 2022.

Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202104020587&dt\\_publicacao=25/05/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104020587&dt_publicacao=25/05/2022)>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2001392/SP**. Agravo interno no agravo em recurso especial. Civil e processual civil. Violação ao artigo 1.022, do CPC/15. Omissão. Ausente. Executividade de contrato eletrônico. Possibilidade, em face das peculiaridades da constituição do crédito, de ser excepcionado o disposto no art. 585, inciso II, do CPC/73 (art. 784, inciso III, do CPC/2015). Ausência de assinatura digital. Requisitos não cumpridos. [...]. Agravante: Fundação dos Economiários Federais FUNCEF. Agravado: Rogério Lima Santos. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, 3 de abril de 2023. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103256751&dt\\_publicacao=27/04/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103256751&dt_publicacao=27/04/2023)>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1495920/DF**. Recurso especial. Civil e processual civil. Execução de título extrajudicial. Executividade de contrato eletrônico de mútuo assinado digitalmente (criptografia assimétrica) em conformidade com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. Taxatividade dos títulos executivos. Possibilidade, em face das peculiaridades da constituição do crédito, de ser excepcionado o disposto no art. 585, inciso II, do CPC/73 (art. 784, inciso III, do CPC/2015) [...]. Recorrente: Fundação dos Economiários Federais FUNCEF. Recorrido: Emerson Martineli Rodriguer. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 15 de maio de 2018.

Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402953009&dt\\_publicacao=07/06/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402953009&dt_publicacao=07/06/2018)>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1836349/SP**. Recurso especial. Ação de restituição de quantia paga c.c. reparação por danos morais e materiais. Compra e venda de veículo na plataforma "OLX". Fraude cometida pelo suposto fornecedor. Sociedade empresarial que atuou como mero site de classificados, disponibilizando a busca de mercadorias e serviços na internet, sem qualquer intermediação nos negócios jurídicos celebrados. Ausência de responsabilidade. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros caracterizada. Acórdão recorrido mantido. Recurso especial desprovido. Recorrentes: Antônio Raimundo Gonçalves do Monte, Lívia Novaes Vieira. Recorrido: OLX Atividades de Internet Ltda, Vinícius Almeida Camarinha. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 21 de junho de 2022. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901346226&dt\\_publicacao=24/06/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901346226&dt_publicacao=24/06/2022)>. Acesso em: 10 nov. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 23. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019. 293 p. vol. 1. Acesso em: 22 out. 2023.

DA SILVA, Louise Silveira Heine Thomaz et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. Acesso em: 22 out. 2022.

DIAS, Jean Carlos. **Direito Contratual no Ambiente Virtual**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba, Juruá, 2004. Acesso em: 21 nov. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v.3. Acesso em: 21 out. 2023.

DO VALE, Luís Manoel Borges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Acesso em: 04 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 25. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1. Acesso em: 04 nov. 2023.

GONÇALVES, Jéssica; DE AZEVEDO, Lyza Anzanello. Análise econômica do direito: a (im) possibilidade motivacional para as decisões judiciais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 9, n. 1, p. 567-590, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5768>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

LAWAND, Jorge José. **Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2023. 101-103 p. Acesso em: 22 out. 2023.

LEÃO, Luana da Costa. As relações negociais eletrônicas. **Revista de Direito Empresarial – ReDE**, vol. 6, nov/dez. 2014. 59-70 p. Acesso em: 22 out. 2023.

MACEI, Demetrius Nichele; VEIGA, Fábio; DE OLIVEIRA, Juliano Siqueira. Notas sobre a análise econômica do direito e sua utilização na aplicação de decisões judiciais. **Relações Internacionais no Mundo**, Curitiba, v. 1, n. 27, p. 1-20, jul. 2019. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3911>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução de Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Acesso em: 04 out. 2023.

NEVES, Allessandra Helena; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A lesão nos contratos eletrônicos. **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3960.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS UNIDAS. **Model Law on Electronic Commerce with Guide to Enactment 1996 - with additional article 5 bis as adopted in 1998**. Nova Iorque: ONU, 1999. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-04970\\_ebook.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-04970_ebook.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck Garrido. Contratos digitais ou eletrônicos: apenas um meio ou uma nova modalidade contratual? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 966, p. 21-40, abr. 2016. Disponível em: <<https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=340926>>. Acesso em: 04 out. 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: SaraivaJur, 2021. Acesso em: 22 out. 2023.

POSNER, Richard. **Economic Analysis of Law**. [s.d]: Aspen Publishers, 1986. Acesso em: 04 nov. 2023.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos eletrônicos: formação e validade - aplicações práticas**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018. Acesso em: 21 out. 2023.

SANT'ANNA, Leonardo da Silva; LISBOA, Leticia Lobato Anicet. Os contratos empresariais eletrônicos e a análise econômica do direito. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 73, p. 640-661, jan. 2023. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2788>>. Acesso em: 04 out. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Acesso em: 13 nov. 2023.

SOBHIE, Amir Ayoub. OLIVEIRA, Deymes Cachoeira de. Proteção do consumidor no comércio eletrônico: Inovações relevantes para as vendas on-line no Brasil a partir do Decreto Federal nº 7.962/2013. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 4, n 4, p. 84-107, out./dez. 2013. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/934/Arquivo%2006.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 18. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. vol. 3. Acesso em: 22 out. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio eletrônico e legislação aplicável**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ebook. Acesso em: 04 nov. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 125 p. Acesso em: 22 out. 2022.

VALIM, Thalles Ricardo Alciati. Natureza jurídica e formação dos contratos eletrônicos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 28, n. 123, p. 251-288, mai./jun. 2019. Disponível em: <<https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/download/1162/1074/>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

VIEIRA, Welker Távora de Magalhães; SILVA, Ana Luiza de Lima. **Contrato eletrônico: considerações acerca da validade do negócio jurídico**. 2023. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito – Centro Universitário de Belo Horizonte, Belo Horizonte, 2023.